



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0004826-07.2019.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator : Des. Francisco Djalma
Requerente : **ENGENHARIA LTDA - ME**
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Recurso Administrativo

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo com Pedido de Revisão da Habilitação da Licitante, interposto pela empresa **E. J. ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 11.621.292/0001-04, perante o procedimento de **TOMADA DE PREÇOS nº 3/2019**, mediante **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de construção de escada externa em estrutura metálica no Fórum Criminal da Comarca de Rio Branco, de acordo com as especificações e demais condições constantes no Projeto Básico.

Em suas razões, a Recorrente argumenta que a empresa vencedora do certame (**V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.935.865/0001-01), não atendeu ao item 4.2. do Edital, especificamente no que pertine ao subitem 4.2.1. que tem como teor "*Empresas cujo objeto social não seja pertinente nem compatível com o objeto*".

Demais disso, argumenta ainda, que conforme a CNAE's apresentadas pela licitante por meio do comprovante de inscrição cadastral, não há previsão para execução dos serviços 3.5.1.-*pintura epóxi incluso emassamento e fundo reparador*, 4.2.4.-*aplicação manual de fundo selador acrílico em paredes externas de casa*, 4.2.5.-*aplicação manual de massa acrílica em paredes externas de casas, duas demãos* e 4.2.6.-*aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos*, da planilha orçamentária do certame, descrito no (item 3 das razões do recurso administrativo - Evento SEI n. 0705444), razão pela qual requereu a inabilitação da licitante.

Em contrarrazões, a empresa **V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** sustenta que sua atividade é a construção de edifícios, conforme comprova a inscrição CNAE n. 41.20-4-00-; bem como reforça que apresentou o atestado de capacidade técnica exigido no edital.

Pondera que a empresa interpôs recurso protelatório, buscando o atraso da obra e, no mérito, requer que seja a decisão de seu adjudicatório mantida por seus próprios fundamentos.

Aportados os autos na Comissão Permanente de Licitação - CPL, sobreveio a decisão da senhora Pregoeira, na qual negou seguimento ao recurso interposto pela empresa requerente, conforme se vê do (Evento SEI nº 0706648).

Em virtude do juízo negativo de retratação por parte da Presidente (Evento SEI nº 0706648), vieram os autos à Presidência para análise, nos termos do § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93.

É, em síntese, o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento do recurso administrativo

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que a controvérsia posta à manifestação desta Assessoria Jurídica, reside unicamente em saber, se a decisão da senhora pregoeira que **negou provimento ao recurso pela empresa E. J. ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 11.621.292/0001-04, que manteve a classificação da empresa vencedora do certame (**V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.935.865/0001-01), **está acertada ou não.**

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a colação a decisão do senhor Pregoeiro deste Tribunal, a qual se encontra vazada nos seguintes termos:

DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

MANIFESTAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO

*Trata-se de recurso interposto pela empresa **EJ ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 11.621.292/0001-04, com sede na Estrada do São Francisco, nº 1.703, bairro Vitória, nesta cidade, no direito que lhe confere o Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 c/c o subitem 14.4. do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a decisão da Comissão que habilitou todas as empresas participantes da Tomada de Preços nº 3/2019.*

Da razão

*A recorrente apresentou pedido de revisão da habilitação da empresa **V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.935.865/0001-01, sob a seguinte alegação: descumprimento do subitem 4.2. do edital, de que não poderão participar da licitação empresas cujo objeto social não seja pertinente nem compatível com o objeto, vez que no comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa apresenta o CNAE 41.20-4-00- Construção de edifícios e outros correlatos, mas sem previsão dos serviços de pintura, conforme itens 3.5.1.-pintura epóxi incluso emassamento e fundo reparador; 4.2.4.-aplicação manual de fundo selador acrílico em paredes externas de casa, 4.2.5.-aplicação manual de massa acrílica em paredes externas de casas, duas demãos e 4.2.6.- aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos, da planilha orçamentária do certame, motivo pelo qual requereu sua inabilitação.*

Das contrarrazões

A recorrida reforçou o atendimento ao edital, cujo objeto trata da construção de escada, item acessório de qualquer construção ou edifício e que a empresa apresentou atestados e acervos que comprovam aptidão para execução do objeto e não de determinado item da planilha, exigência essa pacificada como exacerbada pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos a seguir:

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”. (Acórdão nº 571/2006-Plenário)

“Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transporte de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave”. (Acórdão nº 1203/2011-Plenário)

Algumas considerações iniciais são necessárias, antes de adentrar a análise das razões recursais:

- O edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Se o contrário fosse, teria sido objeto de impugnação ou de pedido de esclarecimento, o que não foi. Nesse sentido, todas as condições do edital foram aceitas por todos os licitantes;

- Toda obra planejada pela Administração Pública é vista na sua totalidade e, para definição de quais exigências editalícias serão adotadas, faz-se uma análise prévia dos itens mais relevantes para fins de comprovação de aptidão técnica, no caso, montagem e execução de estrutura metálica.

Da análise

*O cerne do recurso reside no entendimento de que a empresa **V. S. Construções e Comércio Importação e Exportação Eireli** não atendeu ao Edital da Tomada de Preços nº 3/2019.*

À insurgência de descumprimento de condição de participação e ausência de previsão no contrato social dos serviços de pintura, a Comissão julga improcedente, pelos motivos a seguir:

Importa esclarecer que o objeto da licitação é: Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de construção de escada externa em estrutura metálica no Fórum Criminal na Comarca de Rio Branco e a exigência é de que o ramo de atividade da licitante seja pertinente e compatível e não idêntica.

Saliente-se que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

O Tribunal de Contas da União unificou o entendimento da seguinte maneira:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”. (Acórdão nº 1.140/2005-Plenário)

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”. (Acórdão nº 433/2018-Plenário)

Destaca-se ainda que, para fins de comprovação de qualificação técnica (subitem 7.2.3. do edital), a empresa apresentou acervo técnico, devidamente certificado pelo CREA, comprovando satisfatoriamente a prestação de serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, montagem e execução de estrutura metálica.

*Desta feita, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto, nego prosseguimento ao recurso interposto pela empresa **EJ ENGENHARIA LTDA - ME**, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da Presidência desta Egrégia Corte.*

Da leitura e da análise do ***decisum*** acima transcrito, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais pela **E. J. ENGENHARIA LTDA - ME**, reside na busca do atendimento da CNAE n. 40.21-4-00 - "Construção de Edifícios" comprovado pelo licitante com o objeto da licitação, qual seja: **contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de construção de escada externa em estrutura metálica no Fórum Criminal da Comarca de Rio Branco.**

Inicialmente é indispensável ressaltar que seja qual for a modalidade de licitação adotada pela Administração, deve-se garantir a observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Aliás, dentre as principais garantias acima mencionadas, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dito isto, verifica-se que **in casu sub examine**, que a matéria encontra-se disposta no item 4.2, especificamente, no subitem 4.2.1 do Edital, que dispõe:

4.2. Não poderão participar desta licitação:

4.2.1. Empresas cujo objeto social não seja pertinente nem compatível com o objeto;

(...)

Há 2 (dois) pontos importantes a serem verificados para resolução da controvérsia jurídica, conforme os termos do subitem 4.2.1., para os fins do objeto do certame, que é **contratar empresa ramo da engenharia civil para a execução dos serviços de construção de escada externa em estrutura metálica no Fórum Criminal da Comarca de Rio Branco, vejamos:**

- 1 - verificar se empresa licitante se enquadra como empresa do ramo da engenharia civil; e
- 2 - verificar se a empresa habilitada apresentou a documentação pertinente a execução dos serviços.

Veja bem.

O subitem 4.2.1., adverte que não poderá participar da licitação empresa cujo objeto social não seja **pertinente** nem **compatível** com o objeto da licitação.

Nesse particular, ressalta-se que a atividade exercida pela empresa passa pelo ramo da engenharia civil, sendo importante ainda enfatizar que a CNAE n. 40.21-4-00 é a principal atividade da empresa, ou seja "Construção de Edifícios". Noutro ponto, ressalta-se ainda, que as outras CNAE's, tidas como secundárias, apresentadas pela empresa, também fazem parte da inscrição acima referenciada, o que concorre para assegurar o cumprimento das metas descrita no instrumento da inscrição cadastral da licitante conjuntamente com a inscrição principal.

Daí, não há como dizer que a empresa não **pertence** ao ramo da engenharia civil, o que responde a primeira parte do subitem 4.2.1.

Continuemos a análise...

Outro ponto importante, fica por conta da execução dos serviços pela empresa.

Nesse particular, ressalta-se que a empresa comprovou a qualificação técnica do subitem 7.2.3., que trata do acervo técnico devidamente certificado pelo CREA.

A comprovação dos termos do item 7.2.3., garante juridicamente que a empresa poderá exercer a execução dos serviços, haja vista que as características dos serviços apresentados são **compatíveis** com o objeto da licitação, qual seja, contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de construção de escada externa em estrutura metálica no Fórum Criminal da Comarca de Rio Branco.

A palavra compatível não quer dizer igual, mas sim, como bem determina um dos significados do dicionário online de português, quer dizer "*Que pode coexistir ou concordar com outro: caracteres compatíveis*", cujos sinônimos são as palavras : **comportável**, **harmonizável**, **patível**, **conciliável**. (Retirado do dicionário online de português)

Nessa linha de entendimento a empresa também atende as normas determinadas pela segunda parte do subitem **4.2.1. do edital**.

Outro questionamento suscitado nas razões do Recurso, foi quanto a execução da pintura para o objeto "escada".

Nesse ponto, devo ressaltar que quando uma empresa participa do processo de licitação, ela deve estar ciente de que as normas devem ser cumpridas na íntegra, como ciente também deve estar, de que não cumprindo sofrerá as penalidades cabíveis, conforme as normas do edital e seus anexos.

Não podemos olvidar que a execução de uma escada metálica deve ser tratada somente como acessório, como bem disse a empresa licitante; porém, devemos reconhecer também, que a empresa vencedora apresenta todos os documentos pertinentes ao edital e a execução dos serviços.

Nesse ponto, devo ressaltar que quando uma empresa participa do processo de licitação, ela deve estar ciente de que as normas devem ser cumpridas na íntegra, como ciente também deve estar, de que não cumprindo sofrerá as penalidades cabíveis, conforme as normas do edital e seus anexos.

Nesse entendimento, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.**

3. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por **E. J. ENGENHARIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 10.935.865/0001-01, tendo em vista que a decisão da ilustre pregoeira deste Tribunal, não configura qualquer afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório, nem à segurança da contratação, devendo manter-se incólume a decisão de Sra. Pregoeira, devendo prosseguir os autos na conformidade do Edital da **Tomada de Preços n. 3/2019, encartado nestes autos.**

É o Parecer que submeto à autoridade superior.

Sandro Fidelis Lopes
Assessor-Chefe Jurídico da Presidência do TJ/AC

[1] Segundo doutrina de Sidney Bittencourt, os pareceres lançados nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, são caracterizados como de emissão obrigatória, mas desprovidos de efeito vinculante ao administrador, que poderá emitir o ato da forma como originalmente submetido ao órgão jurídico ou submetê-lo a novo parecer, caso pretenda alterar-lhe o conteúdo ou forma inicial (Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 6ª Ed, ver a mpl. Fórum. 2010, p. 311.). Nesse sentido também o julgamento do MS 24.631/DF, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.

[2] Dicionário online de português



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Fidellis Lopes, Assessor(a)**, em 13/12/2019, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0713077** e o código CRC **148D6A78**.

